

NA - DOCTRINA - DOCTRINA - DOCTRINA - DOCTRINA

# TRIBUNA

DOCTRINA

NA - DOCTRINA - DOCTRINA - DOCTRINA - DOCTRINA

## HOJE

RUY REBELLO PINHO

social: Amauri M. Nascimento

### Tecnologia e Humanismo

O Direito do Trabalho, com seus institutos e instrumentos de regulação da vida social, constitui, como direito econômico e profissional que é, norma a um só tempo de justiça social e de organização econômica. A paz social é o seu objetivo principal, com segurança e felicidade para o maior número possível de pessoas interessadas no processo produtivo. Preso à realidade de cada dia, atento à menor mudança tecnológica, nele logo se refletem as novas invenções e as novas técnicas de produzir, pois delas decorrem um novo relacionamento entre os homens. Seria mero direito econômico, se não trouxesse consigo a dimensão humanista, no contínuo esforço de melhorar a qualidade da vida humana, liberando-a da necessidade, do medo e da insegurança.

Entre os fatores dessa política humanista encontra-se o direito ao emprego, a certeza que cada um de nós possui de que não se verá privado da sua ocupação profissional enquanto bem servir, enquanto se comportar com normal esmero no desempenho de suas funções. Não se fale em vitalidade, não se argua com estabilidade; arquivem-se esses dois vocábulos, mas dê-se garantia ao emprego, o direito a um sono tranquilo entre duas jornadas de trabalho. Recentemente assim o fizeram as legislações da Itália e da Alemanha Ocidental, como há dez anos o fez a reforma constitucional mexicana em 1962. Vale a leitura de alguns tópicos da exposição de motivos desta última: "A idéia da segurança social, que tal é a denominação do novo princípio, tem múltiplas facetas na vida internacional e nacional, mas aplicada aos trabalhadores significa, em termos gerais, firmeza nas relações jurídicas e garantia do presente e do futuro. A idéia, está claro, não é completamente nova, mas sua atual formulação e o propósito firme de estendê-la às mais variadas manifestações de vida individual e social constitui, sem dúvida alguma, uma novidade. Os seguros sociais tiveram como pro-

pósito assegurar ao trabalhador uma existência de acordo com a dignidade humana, quando a idade ou os inevitáveis riscos a que estão expostos os homens os privaram de sua capacidade de trabalho e de ganho. A nova idéia da segurança social aplica o mesmo princípio ao presente dos homens: o trabalhador que cumpre suas obrigações não deve estar exposto ao risco de uma dispensa arbitrária. Os homens, expressa a idéia da segurança social, precisam possuir confiança, plena e real, no presente e não somente no futuro, precisam olhar com segurança o amanhã imediato e estar certos de que a satisfação de suas necessidades familiares não dependerá da arbitrariedade e do capricho de outros homens. Esta segurança é, por outro lado, a fonte da alegria e do amor pelo trabalho. Não é possível exigir dos homens dedicação e superação em suas atividades quando a intranquilidade domina em suas consciências. Os trabalhadores entregam o melhor de sua vida às empresas, nelas transcurre sua juventude e sua maturidade, e nela os surpreende a velhice, a invalidez e a morte. Torna-se paradoxal que os trabalhadores desfrutem de segurança através do seguro social, quando já não estão aptos para o trabalho e que, em troca, enquanto entregam sua energia física e suas aptidões intelectuais ao serviço de outrem, fiquem expostos a ser despedidos arbitrariamente ou caprichosamente".

Este, a nosso ver, o ponto mais importante, crucial mesmo, de qualquer legislação que se venha a adotar no futuro entre nós. É preciso conciliar o monumental plano arquitetônico do Fundo de Garantia com esse mínimo de segurança no emprego. Dez por cento sobre o montante da conta vinculada não bastam para compensar toda uma vida de trabalho e de sacrifício, mormente quando toda uma vida de trabalho anos de idade. Revogue-se todo o capítulo sobre estabilidade na Consolidação, elimine-se o inquérito judicial para dispensa

PUBLICAMOS NESTE NUMERO:

- 1) A parte final da conferência do Prof. Evaristo de Moraes Filho, no Seminário de Direito Social, promovido pela Câmara dos Deputados;
- 2) Estudo do prof. Albino Lima, da Fac. de Direito de Valença e da Univ. Federal do Rio de Janeiro sobre o problema do atleta profissional.

Prof. EVARISTO DE MORAIS FILHO

do empregado, mas seja proibida a dispensa que não se basear em legítimo motivo de ordem econômica, moral ou jurídica. Não se cerceiem as forças da produção econômica, neste momento de intensa e incoercível mudança tecnológica, mas exija-se um mínimo de boa fé na execução dos contratos, princípio este que vem desde o direito romano em sua consecução teórica. Vencido certo prazo, efetivado o empregado, devem cessar as dispensas imotivadas, arbitrárias ou caprichosas.

Andam certos os que advogam um plano geral de valorização dos trabalhadores, no sentido de lhes elevar o nível técnico e profissional, tornando-os qualificados ou especializados, tirando-os da vala comum da ignorância e do despreparo. Quanto mais baixa a qualificação profissional, mais elevado o índice de flutuação profissional e de desemprego. Por um que vai, numerosos outros se apresentam, todos na faixa do salário mínimo. Por isso não pode mais o Direito do Trabalho atual manter-se numa redoma de romantismo e de slogans demagógicos, deve partir para a valorização do homem, salvando-o e dignificando-o dentro desta civilização tecnológica da qual fomos condenados a viver e da qual não há recursos possíveis, sob pena de permanecermos no subdesenvolvimento e na miséria. Aprendizagem, formação profissional, reciclagem, gínasios voltados para o trabalho, alfabetização, planos oficiais ou oficiosos, arrematamento de sindicatos e de empresas, tudo é válido e necessário nessa luta pelo aperfeiçoamento do homem brasileiro. E todo este esforço há de encontrar nas normas do Direito do Trabalho o seu melhor instrumento de execução, pouco importante que se denomine o conjunto de suas normas de código ou de consolidação. O importante é que essas normas, além de vigentes, sejam realmente eficazes.

### Jogador de Futebol Eterno Artista

*Prof. Evaristo de Moraes Filho com em Albino*

É lamentável que no trigésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho o jogador profissional de futebol do País tricampeão do Mundo, nessa modalidade esportiva, continue equiparado ao artista, por força do enquadramento constante do artigo 507 da CLT.

Muitas vezes se ergueram em defesa de nossos atletas profissionais, destacando-se o saudoso mestre Joaquim Pimenta o autor do Anteprojeto de Código do Trabalho professor Evaristo de Moraes Filho.

Sem direito à estabilidade, recebendo luvas ridículas, impedidos de exercer suas atividades normais de trabalhadores, com todos os benefícios e prerrogativas da legislação social trabalhista, como foi o caso de Cesar do Palmeiras que, se viu compelido a impetrar Mandado de Segurança na Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os jogadores profissionais de futebol aguardam eternamente que sua situação seja equacionada.

Muitos foram vítimas de acidentes, com perda total ou parcial de capacidade laborativa.

Outros, mais vivos, abandonaram oportunamente os campos esportivos e se dedicaram a outras atividades como o célebre "diamante negro" (Leônidas) hoje conceituado comentarista esportivo.

O sempre lembrado mestre Nélio Reis, no livro "Contratos Especiais de Trabalho", Freitas Bastos 1955, nos dá ciência de seus esforços em defesa do Fluminense Futebol Clube sustentante, pela primeira vez a tese vitoriosa na Justiça do Trabalho de que "entre os congêneres mencionados pelo art. 507 da CLT, se encontram os atletas profissionais e, mais especificamente, os jogadores de futebol".

E acentua às fls 77 da obra citada: "Com o advento dos desportos praticados por profissionais desapareceu a vocação puramente esportiva que fez a glória de um "Freguinho", de um "Mini Sodré" ou de um "Marcos de Mendonça". O Club paga hoje a um atleta para que ele dê ao público e aos seus torcedores um espetáculo de agitação desportiva.

Servem a propósito, as expressões da Sentença: "O atleta profissional vale pelo espetáculo que pode proporcionar ao público, que paga para assistir às exhibições desportivas".

A situação continua inalterável. Milhares de atletas profissionais sujeitos a um regime disciplinar férreo, a uma draconiana legislação, especializados em muitos impedidos de trabalhar, de obter os direitos assegurados a todos os trabalhadores do Brasil pelo art. 165 da Carta Magna vigente, outros recebendo salários ridículos, transformados em res de novum lus, no magistério de Jesus Clarke Perez: "Natureza Jurídica das las cotizações del seguro social", Caracas Editorial Socre-1964, locados e vendidos à revelia como os escravos romanos.

Mesmo os campeões do Mundo não gozam de situações privilegiadas como se era de esperar. O Garrincha que o diga.

Em seu brilhante Anteprojeto-de-Código do Trabalho o nosso querido e prezado mestre de doutorado em Direito do Trabalho Evaristo de Moraes Filho, cujo nome immortalizaremos em bronze na Faculdade Nacional de Direito com a seguinte dedicatória:

*preclaro*  
"Ao plecar Mestre Evaristo de Moraes Filho que instituindo nesta Casa o estudo em tempo integral — novas perspectivas abriu ao ensinamento jurídico — Homenagem de seus Discípulos" na parte relativa às Regulamentações Especiais, anexa ao Anteprojeto, pág. 35, no capítulo XLIII. Do Atleta Profissional, artigos 523 usque 554 regulou de uma maneira brilhante e precisa as relações de emprego dos atletas profissionais de futebol.

E pena que os "experts" de nossa legislação social, que já retiraram com pinças numerosos dispositivos constantes do projeto Evaristo ou sem vivência doutrinária, criaram verdadeiras monstruosidades jurídicas não examinadas com seriedade e cuidado o que foi proposto naquele momento de saber jurídico, comentado nas grandes cátedras da Europa e da América.

Esse Anteprojeto feito pelo jurifilósofo Evaristo de Moraes Filho mereceu referências elogiosas de dois eruditos mestres estrangeiros professores Enrique Fernandes Gianotti, em douto artigo publicado na Revista Mexicana del Trabajo (diciembre 1970, pág. 51 usque 73) denominada "Los deportistas profesionales", na qual recordou o verdadeiro amadorismo, mencionando no frontispício da tese, o pensamento de Finard, por ocasião da "Olimpica Primeira".

"Y Tú, alma mía, si quieres celebrar las luchas de la arena de igual modo como no existe otro astro que disperso por las soledades del cielo mas calor y luz que el Sol, no podrás elegir combates mas nobles que los se celebran en Olimpia".

Faz uma perfeita exegese do capítulo especial do Anteprojeto-de-Código do Trabalho do Brasil de autoria do professor Evaristo de Moraes Filho, comparando-o com a legislação Mexicana, paradigma no Continente, datada de 2 de dezembro de 1969 (Ley Federal del Trabajo (capítulo X. Deportistas Profesionales), artigos 222 a 302, posterior ao Projeto Evaristo, nessa observação para evitar que se diga que a legislação Mexicana serviu de modelo para o Anteprojeto le nosso mestre). Combate o "amadorismo marron" e termina sua Tese citando outro renomado mestre brasileiro: "Y se sentido, podemos decir con Victor Mozart Assunção que: el deporte vaciase a ser grieco", pág. 73.

Não se concebe que um trabalho tão perfeito e brilhante, mundialmente elogiado, que influiu decisivamente na elaboração da Ley Federal del Trabajo do México, não tenha sido aceito, continuando os nossos jogadores profissionais de futebol equiparados aos artistas, eternos "congêneres", em decorrência do enquadramento previsto no art. 507 da nossa CLT, verdadeira colcha de retalhos, totalmente superada em matéria de proteção a uma importante categoria profissional.

Em outros países os jogadores de futebol estão enquadrados como empregados, protegidos pela legislação social.

No México, país que tão carinhosamente nos acolheu, no último campeonato do Mundo, a nova Ley Federal del Trabajo regulamentou a situação dos jogadores de futebol (artigos 222 usque 302), estabelecendo que o contrato de trabalho por ser feito:

- a) por tempo determinado;
  - b) por tempo indeterminado.
- Assim, ficam obrigados recíprocos inclusive proibindo aos empresários que exijam dos desportistas profissionais "esforço

ALBINO LIMA

excessivo que possa por em perigo sua saúde ou vida".

O artigo 303 da L.F.T. estabelece que são motivos especiais para a rescisão do contrato de trabalho:

"I) La indisciplina grave e las faltas repetidas de disciplina; y

II) La pérdida de facultades" (nessa hipótese o seguro cobre o risco).

Na República Argentina a Suprema Corte julgando a questão Ruiz Silvio v Club Atletico Platense decidiu que: "El jugador profesional de futbol y la entidad que utiliza sus servicios se encuentra vinculado por un contrato de trabajo".

Acórdão na íntegra publicado na Revista "La Ley", Buenos Aires, Argentina, 11 de novembro de 1969.

Os "experts" devem assinar essas Revistas estrangeiras, nas quais colaboram os nossos grandes especialistas de Direito do Trabalho.

Na Espanha foi promulgado o "Reglamento de Juradores".

Ao julgar em dezembro de 1972 o litígio entre o jogador Jorge Mendonça X Mallorca a Suprema Corte Espanhola firmou jurisprudência numa questão que deverá orovocar grande repercussão no futebol daquele país paradiplomático em legislação social.

A sentença da corte proclamou que o jogador é um trabalhador contratado por conta alheia e tem direito de discutir seus problemas profissionais perante a Justiça do Trabalho.

Jorge Mendonça autor da ação, reclamou do clube uma divida progressiva. O Mallorca, da Segunda División Espanhola, negou-se a pagar, alegando que, segundo disposições da Delegación Nacional de Educación Física e Deportes, a prática do futebol não é atividade trabalhista e por isso fuge aos princípios consagrados pela Justiça do Trabalho.

O Juiz Trabalhista de Mallorca acolheu a tese e se declarou incompetente para julgar a questão.

A Suprema Corte da Espanha foi taxativa: "Os jogadores profissionais de futebol são pessoas dedicadas a uma atividade trabalhista remunerada e os tribunais especializados são a única autoridade para decidir sobre reclamações de origem econômica".

A sentença obriga o Tribunal de Mallorca a rever sua posição e examinar o caso, não tendo acolhido a exceção ratiante matéria suscitada pelo advogado de Mallorca, que aos autos juntou vários Pareceres de juristas espanhóis.

Na Itália, conforme nos informou o eminente prefeira-dora de nossa tese de doutorado em Direito do Trabalho (Formação Profissional, Metodica e Completa" L.T. 1968) Luisa Gliardi Riva Sansaverino, catedrática de Direito do Trabalho nas Universidades de Sassari, Modena, Pisa e Milão e conhecida a mais perfeita e completa exegeta de novum jus em nosso século, a jurisprudência decidiu considerar os jogadores de futebol como trabalhadores, podendo citar-se entre outros os Acórdãos N.ºs 2085 de 4 de julho de 1953 e 2324, de 21 de outubro de 1961, questões propostas contra os clubes Torino e Milano.

Nesses países e em numerosos outros, os clubes são organizados, como empresas, pessoas jurídicas que não gozam das bençãos e privilégios conferidos aos "congêneres" brasileiros.